



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

LEI Nº 478/2022. PENLVA – MA, 09 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Penalva para o exercício de 2023 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

O Prefeito Municipal de Penalva – MA, faço saber que a Câmara Municipal de Penalva, aprovou e eu **RONILDO CAMPOS SILVA** sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de Penalva para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento para o exercício de 2023;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

IV – as disposições sobre alterações da Lei Orçamentária e execução provisória da lei orçamentária;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições e condições para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e

VIII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integram esta Lei, com destaque para as despesas de caráter constitucional e legal e às ações relativas aos Programas Finalísticos, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária para 2023 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º O orçamento será disposto em conformidade com o Plano Plurianual 2022-2025 consoante às metas e prioridades contida no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 2º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2023, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais legislações vigentes.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ação: o instrumento de operações das quais resultam em produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo do programa; classificada como:

a) atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) lei: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: um instrumento de programação que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III – órgão orçamentário: o maior nível de classificação institucional, com objetivo de agrupar as unidades orçamentárias;

IV - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários e serão consignadas de dotações próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e leis, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto identificados, conforme a seguir:

I - pessoal e encargos sociais – (1);

II - juros e encargos da dívida – (2);

III - outras despesas correntes – (3);

IV - investimentos – (4);

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – (5);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

VI - amortização da dívida – (6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 20 desta Lei será identificada pelo dígito “9” (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A especificação da modalidade de aplicação de que trata o *caput* deste artigo observará, no mínimo, o detalhamento a seguir:

I - Transferências à União - (20);

II – Transferências à Estados e ao Distrito Federal - (30);

III - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 - (35);

IV - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 - (36);

V - Transferências a Municípios - (40);

VI - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - (41);

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 - (45);

VIII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 - (46);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

IX - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - (50);

X - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - (60);

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - (70);

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - (71);

XIII - Transferências a Consórcios Públicos, mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012 - (73);

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012 - (74);

XV - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012 - (75);

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012 - (76);

XVII - Transferências ao Exterior - (80);

XVIII - Aplicações Diretas - (90);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

XIX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social - (91);

XX - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 - (95);

XXI - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 - (96);

XXII - A Definir - (99).

§ 5º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir - (99).

Art. 6º - A Lei Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal de Penalva constituir-se-á de:

I – mensagem, de acordo com o inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são:

a) Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;

b) Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

c) Resumo das receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

d) Resumo das despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos;

e) Receitas e despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

f) Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

g) Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos;

h) Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

i) Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; e

j) Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, para efeito do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro 2000.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para 2023 conterá dispositivos autorizatórios para:

I – realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II – abertura de créditos suplementares até o limite de 80% total geral do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

IV – designação de órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

Art. 8º - Para fins de consolidação da Lei Orçamentária do Município de Penalva, o Poder Legislativo deverá entregar sua proposta orçamentária para 2023 ao Poder Executivo Municipal até o dia 31 de agosto de 2022, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

§ 1º O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 58.

§ 2º Havendo débito previdenciário de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) decorrente do parcelamento retido no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a reter do repasse mensal do respectivo duodécimo a que se refere ao § 1º deste artigo, observado o limite legal, os valores de cada parcela, para efeito de compensação, que serão repassados aos respectivos institutos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - A elaboração da Lei Orçamentária para 2023, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade em cada uma dessas etapas, considerando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

I - a ampliação da participação social, a transparência e responsabilidade na gestão fiscal, incluindo o acesso da sociedade a todas as informações relativas às etapas de elaboração do orçamento;

II - a excelência na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, visando garantir a eficiência e efetividade no provimento de bens e serviços públicos a sociedade, sobretudo no que se refere às áreas de educação, saúde, mobilidade urbana, assistência social e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 10º - A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre despesa e receita auferidas, impondo-se, caso necessário, limitações de empenhos e processamentos de despesas, lançando-se mão, prioritariamente das medidas de ajuste:

I - redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração de órgãos do executivo municipal;

II - racionalização das despesas de custeio;

III - adiamento de obras não iniciadas.

Art. 11º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 12º - As leis relativas a créditos especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 13º - As fontes de recursos, grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante Decreto, a realização de remanejamentos, transposições, transferências ou utilizações, total ou parcial, de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, bem como seus créditos adicionais, em decorrência de transferências, incorporações, extinção, transformações ou desmembramento de órgãos e entidades, obedecendo à classificação orçamentária da receita e da despesa, em conformidade com a legislação e suas alterações.

Art. 15º - A Lei Orçamentária de 2023 compreenderá a concessão de transferência de recursos para organização da sociedade civil, a títulos de auxílios, subvenções sociais e contribuições para cobrir despesas de custeios das entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada e que comprovem funcionamento regular há pelo menos dois anos, nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencha uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

I - atividade de interesse social, com atendimento direto ao público, de forma gratuita;

II - registro no Conselho Municipal de Assistência Social;

III - sejam vinculados a organismos de naturezas comunitárias, filantrópicas, confessionais, institucionais ou assistenciais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – LOAS.

§ 1º As parcerias ou convênios com a administração pública municipal se restringirão à execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas nesta Lei e no Plano Plurianual.

§ 2º Aplicam-se às transferências de recursos municipais para as organizações da sociedade civil, as disposições e procedimentos previstos nos ditames da Lei nº 13.019, de 2014, e suas alterações.

§ 3º É vedada:

a) A inclusão de empenho global a título de subvenções sociais.

b) O pagamento a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

c) O pagamento a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público.

d) É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, que, em parceria com a administração pública municipal, contribuam diretamente para o alcance de objetivos previstos em programas do plano plurianual.

Art. 16º - A celebração de convênios, por órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, que exija contrapartida financeira deverá ser precedida de adequação orçamentária da unidade beneficiada.

Parágrafo Único. Para a habilitação ao recebimento das transferências financeiras, a entidade beneficiária fica obrigada a comprovar:

I – plano de trabalho;

II - funcionamento regular nos últimos dois anos, mediante declaração emitida, no exercício de 2023, pelo representante legal ou, quando for o caso, pelo respectivo conselho setorial de política pública;

III – regularidade, junto à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, e com a Justiça do Trabalho, na jurisdição de sua sede;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

IV - objeto social compatível com as características do programa ou ação municipal;

V - investidura da atual diretoria ou unidade equivalente.

Art. 17º - O Poder Executivo Municipal incluirá na proposta orçamentária de 2023, os débitos constantes de precatórios judiciais informados até 30 de junho de 2021, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal de 1988.

Art. 18º - As despesas com publicidade do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à veiculação de informações sobre a ação governamental, assuntos de interesse público e de campanhas educativas.

Art. 19º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada nos termos disposto no inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20º - As fontes de recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, as modalidades de aplicação e as esferas orçamentárias das ações constantes da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, autorizados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 21º - Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

do Plano Plurianual 2022-2025, que não foram incluídos na Lei do Orçamento de 2023.

Art. 22º - Acompanharão as leis concernentes a créditos especiais, as exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das ações.

Art. 23º - As categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus Créditos Adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 24º - Considera-se crédito suplementar o reforço de uma dotação orçamentária já existente, incluindo grupos de natureza de despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 25º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 26º - As propostas de abertura de créditos adicionais em razão de recursos por excesso de arrecadação deverão conter exposição de motivos relativos a:

I - atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2023, por fonte de recursos;

II - cálculo dos valores vinculados à educação e à saúde, quando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

excesso ocorrer em receitas da base de cálculo das vinculações constitucionais;

III - parcelas já utilizada em créditos adicionais abertos ou cujos as leis se encontrem em tramitação.

Parágrafo único. Após deduzidos os valores do excesso com destinação vinculada, o saldo será aplicado em ações e programas prioritários para a Administração Municipal.

Art. 27º - As propostas de abertura de créditos adicionais em razão de superávit financeiro deverão conter as exposições de motivos relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2023;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28º - A instituição e a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração municipal, só poderão ser feitas se atendido o art. 169, § 1º da Constituição Federal e, ainda, as disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29º - A criação de cargos e/ou expansão de vagas do quadro de pessoal será estabelecida em lei específica.

§ 1º O provimento de cargos do quadro efetivo dar-se-á por Concurso Público nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30º - As diretrizes da receita para o ano de 2023 preveem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas geradoras de ocupação e renda que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade no Município e a execução de investimentos, com a finalidade de propiciar e influenciar o desenvolvimento econômico local, segundo os princípios de justiça tributária.

Art. 31º - Poderão ser apresentadas leis dispendo sobre asseguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda, considerando:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população e taxas pelo exercício do poder de polícia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

VI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;

VII - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo único. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias, para a instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 32º - As leis de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33º - A Lei Orçamentária poderá incluir na estimativa da receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV - a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 32 desta Lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º A execução de despesas com receitas estimadas na forma do inciso IV, deste artigo, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

Art. 34º - Os tributos municipais poderão sofrer alteração em decorrência de mudanças na legislação federal ou em função de interesse público relevante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º - O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 36º - A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, será devidamente classificada e contabilizada no Sistema próprio do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37º - O órgão responsável pelo processo orçamentário publicará, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando atividades e leis em cada unidade orçamentária, contidos nos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 38º - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal do desembolso, conforme dispõe os arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesa ao efetivo ingresso das receitas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

Art. 39º - Se a Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito de Penalva até o primeiro dia de janeiro de 2023, a programação constante do citado projeto encaminhado pelo Poder Executivo será executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não ocorrer o ato de sanção.

Art. 40º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivado, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 41º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42º As despesas de exercícios finalizados, para as quais o orçamento respectivo consignava saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido processados em época própria, assim como os restos a pagar com prescrição interrompida, poderão ser reconhecidos em dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo consideram-se despesas que não tenham sido processadas em época própria e restos a pagar o que se está estabelecido no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43º A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de Parcerias Público-Privadas, Consórcios Públicos, regulados pelas Leis Federais nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, e nº 11.107, de 06 de abril de 2005, respectivamente, bem como leis municipais pertinentes à espécie.

Art. 44º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PENALVA, EM 09 DE JUNHO DE 2022.

RONILDO CAMPOS SILVA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO
DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as metas de inflação (IPCA-E).

A classificação orçamentária por natureza da receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320/1964 e regulamentado pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, sendo obrigatória para todos os entes da Federação.

No tocante às receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias, a constante otimização das políticas de fiscalização e cobranças tributárias busca minimizar os efeitos da instabilidade na economia brasileira.

Com relação às Receitas provenientes de Dívida Ativa, as ações propostas pela Procuradoria do Município e pela Subsecretaria de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda tendem a resultar num grande incremento nesta receita.

No que tange às transferências, estas têm sofrido as mesmas influências das Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias face a instabilidade que a economia brasileira vem sofrendo, contudo, foi considerado o possível incremento provocado pela geração de novos pontos de comércio no Município. A exceção se dá em função das receitas derivadas do SUS, FNDE e FUNDEB, visto que estas não sofrem influência direta do incremento apontado.

As demais receitas não têm comportamento regular e isto ocorre pelo fato de a maioria das receitas ser proveniente de convênios ou empréstimos regulamentados por contratos. É por conta disso que são considerados os contratos já firmados e não a série histórica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

Em respeito ao princípio do equilíbrio orçamentário, tem-se buscado fazer com que as despesas variem na mesma proporção que as receitas. Além disso, vêm sendo adotadas medidas a fim de se reduzir o custeio e, conseqüentemente, desenvolver novas frentes para investimentos no Município.

Para obtenção dos valores correntes, foram utilizados a arrecadação orçamentária do exercício de 2021, a previsão orçamentária para 2022 e as projeções para os exercícios de 2023 a 2025 considerando nestas projeções os índices de inflação e o PIB nos respectivos períodos.

Em relação à origem dos recursos que compõem o tesouro do Município, é importante observar que grande parte desse montante são oriundos de transferências diretas da União e do Estado.

Os valores a preços constantes equivalem aos valores correntes expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor atual. Assim, as metas anuais previstas para os três exercícios anteriores e os dois posteriores ao ano de referência utilizam os índices apresentados abaixo:

Taxa Média de Inflação do Período

Inflação Média (% anual) projetada c/ base em índice oficial de inflação	2023	2024	2025
	3,80	3,20	3,00
{ 1 + (Taxa de Inflação Ano de referência / 100) }	1,0380	1,0320	1,0300

Inflação Média (% anual) apurada c/ base em índice oficial de inflação	2021	2022
	10,05	6,86
{ 1 + (Taxa de Inflação Ano de referência / 100) }	1,1005	1,0686



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

As Receitas Primárias correspondem ao total da receita orçamentária, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos e as receitas de privatizações.

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário, por sua vez, procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município excluindo-se as receitas financeiras. Como Despesa Primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida mais Receita de Privatizações. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, a disponibilidade de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres. Com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, o Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência.

O § 1º do art. 1º da LRF, dispõem sobre a Responsabilidade na Gestão Fiscal e por consequente, impõe uma ação planejada frente aos passivos contingentes e outros riscos capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas, assim a LRF em seu art. 4º, § 3º instituiu o Anexo de Riscos Fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
GABINETE DO PREFEITO
Praça Dr. J.J. Marques 222 / CEP: 65.213-000 – PENALVA - MA
CNPJ: 06.179.402/0001-81



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA JOSÉ JOAQUIM MARQUES, 222 – CENTRO PENALVA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as metas de inflação (IPCA-E).

A classificação orçamentária por natureza da receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320/1964 e regulamentado pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, sendo obrigatória para todos os entes da Federação.

No tocante às receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias, a constante otimização das políticas de fiscalização e cobranças tributárias busca minimizar os efeitos da instabilidade na economia brasileira.

Com relação às Receitas provenientes de Dívida Ativa, as ações propostas pela Procuradoria do Município e pela Subsecretaria de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda tendem a resultar num grande incremento nesta receita.

No que tange às transferências, estas têm sofrido as mesmas influências das Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias face a instabilidade que a economia brasileira vem sofrendo, contudo, foi considerado o possível incremento provocado pela geração de novos pontos de comércio no Município. A exceção se dá em função das receitas derivadas do SUS, FNDE e FUNDEB, visto que estas não sofrem influência direta do incremento apontado.

As demais receitas não têm comportamento regular e isto ocorre pelo fato de a maioria das receitas ser proveniente de convênios ou empréstimos regulamentados por contratos. É por conta disso que são considerados os contratos já firmados e não a série histórica.

Em respeito ao princípio do equilíbrio orçamentário, tem-se buscado fazer com que as despesas variem na mesma proporção que as receitas. Além disso, vêm sendo adotadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA JOSÉ JOAQUIM MARQUES, 222 – CENTRO PENALVA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

medidas a fim de se reduzir o custeio e, conseqüentemente, desenvolver novas frentes para investimentos no Município.

Para obtenção dos valores correntes, foram utilizados a arrecadação orçamentária do exercício de 2020, a previsão orçamentária para 2021 e as projeções para os exercícios de 2022 a 2024 considerando nestas projeções os índices de inflação e o PIB nos respectivos períodos.

Memória de Cálculo - Receitas e Despesas

		2020	2021	2022	2023	2024
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	86.231.100	175.007.386	181.395.156	193.994.990	217.553.061
1100.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS	2.807.071	3.558.318	3.688.196	3.944.381	4.423.373
1200.00.00	CONTRIBUIÇÕES	533.720	145.339	150.644	161.107	180.672
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	35.550	1.071.931	1.111.057	1.188.232	1.332.526
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS					
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	82.854.759	170.231.798	176.445.259	188.701.270	211.616.490
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES					
7000.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA					
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	0	2.337.939	2.423.274	2.591.597	2.906.311
2100.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO					
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS		155.863	161.552	172.773	193.754
2400.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		2.182.077	2.261.723	2.418.823	2.712.557
2900.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL					
Total Geral		86.231.100	177.345.325	183.818.430	196.586.587	220.459.372

Código	Especificação	Executada	Orçada	Projetada		
		2020	2021	2022	2023	2024
3.0	DESPESAS CORRENTES	80.156.176	136.908.131	141.905.278	151.762.118	170.191.577
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 51.733.085,63	94.899.318	98.363.143	105.195.516	117.970.090
3.2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA					
3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	28.423.091	42.008.813	43.542.134	46.566.601	52.221.486



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA JOSÉ JOAQUIM MARQUES, 222 – CENTRO PENALVA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

4.0	DESPESAS DE CAPITAL	3.465.833	32.547.314	33.735.290	36.078.567	399.411
4.4	INVESTIMENTOS	3.303.744	32.226.014	33.402.263	35.722.408	
4.5	INVERSÕES FINANCEIRAS					
4.6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	162.090	321.300	333.027	356.160	399.411
9.0	RESERVA DE CONTINGÊNCIA					
Total Geral		83.622.010	169.455.444	175.640.568	187.840.685	170.590.987

Em relação à origem dos recursos que compõem o tesouro do Município, é importante observar que grande parte desse montante são oriundos de transferências diretas da União e do Estado.

Os valores a preços constantes equivalem aos valores correntes expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor atual. Assim, as metas anuais previstas para os três exercícios anteriores e os dois posteriores ao ano de referência utilizam os índices apresentados abaixo:

Taxa Média de Inflação do Período

Inflação Média (% anual) projetada c/ base em índice oficial de inflação	2022	2023	2024
	3,65	3,18	4,86
{ 1 + (Taxa de Inflação Ano de referência / 100) }	1,0365	1,0318	1,0486

Inflação Média (% anual) apurada c/ base em índice oficial de inflação	2020	2021
	4,51	4,81
{ 1 + (Taxa de Inflação Ano de referência / 100) }	1,0451	1,0481

Cálculo dos Valores Constantes

Ano	Valores Correntes	Cálculo do Índice para Deflação	Índice para Deflação	Valores Constantes
2022	183.818.430	1,0365	1,0365	93.416.032



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA JOSÉ JOAQUIM MARQUES, 222 – CENTRO PENALVA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

2023	196.586.587	1,0365x1,0318	1,0694607	99.904.775
2024	220.459.372	1,0694607x1,0486	1,12143649	112.036.860

Cálculo dos Valores Constantes

Ano	Valores Correntes	Cálculo do Índice para Inflação	Índice para Inflação	Valores Constantes
2020	86.231.100	1,045173	1,045173	90.126.418
2021	177.345.325	1,0481x1,045173	1,09544582	194.272.196

As Receitas Primárias correspondem ao total da receita orçamentária, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos e as receitas de privatizações.

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário, por sua vez, procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município excluindo-se as receitas financeiras. Como Despesa Primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida mais Receita de Privatizações. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, a disponibilidade de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres. Com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, o Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA JOSÉ JOAQUIM MARQUES, 222 – CENTRO PENALVA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

Discriminação	2020	2021	2022	2023	2024
Valor da Receita e Despesa da LOA					
Receita Total (realizada)	86.231.100	175.007.386	181.395.156	193.994.990	217.553.061
(-) Aplicações Financeiras	35.550	1.071.931	1.111.057	1.188.232	1.332.526
(-) Operações de Crédito					
(-) Alienação de Ativos					
= Receita Primária (I)	86.195.550	173.935.455	180.284.099	192.806.758	216.220.534
Despesa Total (realizada)					
(-) Juros e Encargos da Dívida					
(-) Amortização da Dívida					
= Despesa Primária (II)	83.622.010	169.455.444	175.640.568	187.840.685	170.590.987
Resultado Primário (I - II)	2.573.540	4.480.010	4.643.530	4.966.073	45.629.547
Dívida Consolidada					
Dívida Fiscal Líquida					
Resultado Nominal	2.609.090	5.551.941	5.754.587	6.154.305	46.962.074

O § 1º do art. 1º da LRF, dispõem sobre a Responsabilidade na Gestão Fiscal e por conseguinte, impõe uma ação planejada frente aos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, assim a LRF em seu art. 4º, § 3º instituiu o Anexo de Riscos Fiscais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Penalva, Estado do Maranhão, 09 de junho de 2022

RONILDO CAMPOS SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA JOSÉ JOAQUIM MARQUES, 222 – CENTRO PENALVA
CNPJ: 06.179.402/0001-81
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA 2022

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

O presente, elaborado em atenção ao disposto no parágrafo 3º, do art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de Maio de 2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2019.

E tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2022 e informar as providências a serem adotadas caso se concretize.

I – PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com o histórico do Município, as seguintes ocorrências podem vir a traduzir em obrigação de desembolso financeiro por parte do Município, durante o exercício de 2022:

1. Precatórios;
2. Sentenças judiciais diversas;

II – OUTROS RISCOS

Com base em experiências anteriores, a Administração entende que as situações abaixo podem vir a prejudicar o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2022:

1. Epidemias e/ou viroses;
2. Enchentes e vendavais;
3. Frustração na cobrança da dívida ativa;
4. Despesas não orçadas ou orçadas a menor;
5. Ocorrência de fatos não previstos em Execução de obras e serviços;
6. Fixação do piso salarial dos profissionais da educação básica;
7. Aumento da despesa com pessoal, em decorrência do aumento do salário mínimo.
8. Aumento da participação do município na Formação do FUNDEB.

III – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência mencionada, a Administração adotará medidas administrativas ou judiciais para saneamento das questões, podendo, inclusive buscar recursos do Governo Federal e Estadual, de Instituições Privadas, bem como a realização de consórcio público, objetivando a minimização de custo na realização das obras de infra-estrutura, que por ventura se fizerem necessárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENALVA
ESTADO DO MARANHÃO
PRAÇA JOSÉ JOAQUIM MARQUES, 222 – CENTRO PENALVA
CNPJ: 06.179.402/0001-81

O Setor responsável manterá controle acerca do andamento dos processos, e deverá comunicar ao departamento financeiro, com a devida brevidade, sobre as decisões judiciais, e/ou acordos, para que seja revista a programação de desembolso, com utilização de reserva de contingência;

Para redução ou manutenção do gasto com pessoal, o Município poderá reduzir vantagens concedidas a servidores, reduzir o número de servidores ocupantes de cargo em comissão, demitir servidores admitidos em caráter temporário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Penalva, Estado do Maranhão, 09 de junho de 2022.

RONILDO CAMPOS SILVA
Prefeito Municipal